

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ADICIONAIS

— *O funcionário, aproveitado na Justiça Federal, não faz jus à percepção de adicionais concedidos em razão do cargo que deixou de ocupar.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relma Santos de Souza *versus* Presidente do Conselho de Justiça Federal
Recurso extraordinário nº 81 268 — Relator: Sr. Ministro

XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de agosto de 1975. *Thompson Flores*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque:
A recorrente era funcionária da Câmara dos Deputados quando, em 1967, pediu e obteve aproveitamento em cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Justiça Federal, nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 5 010/66. No novo cargo, pretendeu continuar a perceber o adicional por tempo de serviço no mesmo percentual em que a Câmara dos Deputados lh'o pagava anteriormente, com base na sua Resolução nº 67/62 e atendendo a critérios sabidamente mais generosos do que os adotados para os funcionários do Poder Executivo e, já naquela altura, de alguns órgãos do Poder Judiciário. O Conselho da Justiça Federal negou-lhe a pretensão porque o artigo 50 da referida Lei nº 5 010/66 manda pagar tal adicional à base de 5% por quinquênio.

Inconformada, a interessada pediu mandado de segurança contra o ato do Conselho. O Tribunal Federal de Recursos indeferiu o pedido por acórdão que tomou esta emenda (fls. 106-107):

“*Funcionário da Justiça Federal — Gratificação adicional — Disciplina da espécie pela Lei nº 5 010 — Inexistência de direito adquirido a adicional maior correspondente à condição anterior de servidor público.*”

“Além do vencimento fixado para os respectivos cargos, os Juizes e os servidores da Justiça Federal perceberão gratificação adicional por tempo de serviço, na base de cinco por cento, por quinquênio de efetivo exercício até sete quinquênios (Lei nº 4 345, de 16.7.64, art. 10), e salário-família, nas mesmas condições estabelecidas para os servidores públicos em geral” (Art. 50 da Lei 5 010).

Tal disposição é que disciplina a percepção de *adicional*, para os servidores da Justiça Federal, *aproveitados* ou *nomeados*. A lei não distinguiu o servidor, pela forma do provimento, nem estabeleceu qualquer exceção.

Não cabe invocar-se *direito adquirido*: primeiro, a impetrante não se acha amparada em qualquer norma especial; e segundo, princípio tradicional do direito permite a modificação geral do sistema de vencimentos e vantagens dos funcionários

públicos, sem que se possa argüir qualquer salvaguarda.

Por outro lado, o legislador, sem nenhum óbice tem modificado seguidamente o sistema de *gratificação adicional*, ao que servem de exemplo várias leis, em diversas classes. Cabe, por fim, salientar que o preceito da *isonomia* também não serve à requerente. O STF, segundo a *Súmula* 339, veda a esse título aumento de vencimentos; além disso, a *isonomia*, de qualquer modo, não protege situações absolutamente diferente, nem equipara *vantagens* desiguais.

Não há assim a menor justificativa para que se quebre, em favor apenas da suplicante, o critério legal que se observa na Justiça da União, inclusive para os seus Juizes.”

Ainda irressignada, recorreu extraordinariamente a funcionária, pelas letras *a* e *d*, apontando ofensa ao art. 153, §§ 1º e 3º, da Constituição, ao art. 74, § 2º, da Lei nº 5 010/66, ao Decreto nº 60 468/67, ao Decreto de 6.6.67 e ao art. 11 da Lei nº 5 677/71, além de dissídio com acórdãos do Supremo Tribunal.

Admitido o recurso, subiram os autos e a douta Procuradoria-Geral opinou (fls. 155-156):

“Em pronunciamentos anteriores, esta Procuradoria revelara entender que a norma constitucional assecuratória da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados presta-se a deixar claro, *a contrario sensu*, que os demais servidores públicos têm seus ganhos, em tese, passíveis de redução.

É de crer, assim, que a garantia constitucional do direito adquirido não obstará sequer a que a requerente, permanecendo no quadro da Câmara dos Deputados, enfrentasse um dia eventual redução no montante a que fazia jus por tempo de serviço.

Por melhor razão o dito princípio não se encontrou ultrajado quando, aquiescendo

ao seu aproveitamento em quadro diverso, a requerente foi submetida ao regime gratificatório que a Lei nº 5 010/66, de modo uniforme, prescreve para os serviços auxiliares da Justiça Federal.

Pelo não conhecimento do recurso extraordinário.

Brasília, 22.5.75. José Francisco Rezek, Procurador da República. Aprovo: Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, Substituto.”

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Nenhum dos preceitos legais invocados no recurso dá à recorrente o direito de, no novo cargo em que foi provida pela via do aproveitamento, continuar a perceber o adicional por tempo de serviço em bases percentuais e segundo critérios inerentes ao regime do cargo antigo, de que se exonerou. O que a lei diz, ao invés, é que os funcionários da Justiça Federal vencem tal adicional à razão de 5% por quinquênio.

Em tais condições, só pelo fundamento do direito adquirido poderia a recorrente pretender o que lhe foi negado. Mas, este, não a socorre.

Lembra a douta Procuradoria-Geral, e com razão, que, mesmo se continuasse a exercer seu antigo cargo no Poder Legislativo, estaria a recorrente sujeita a eventual norma superveniente que, mudando as bases e os critérios do questionado adicional, lhe reduzisse o montante. Isso ocorreu, para exemplificar, com os membros do Ministério Público e os procuradores autárquicos, que lhe eram equiparados, suscitando litígios que o Supremo Tribunal solveu no sentido de que incidia, sem restrições, a lei nova, por se não configurar direito adquirido às bases e critérios da lei antiga.

Entendo que o acórdão recorrido deu solução acertada à controvérsia, com aplicação pontual da legislação pertinente e sem ofensa à Constituição, posto que não se caracteriza, na hipótese, o pretendido direito adquirido.

Isto posto, não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 268 — DF — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Relma Santos de Souza (Adv., Josaphat Marinho). Recdo., Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Cordeiro Guerra, depois dos votos do Relator e do Ministro Moreira Alves que não conheciam do recurso. Falou, pelo recorrente, o Dr. Josaphat Marinho.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: A brilhante exposição do ilustre patrono da recorrente levou-me à dúvida quanto à natureza e ao alcance de suas pretensões, pelo que pedi vista dos autos, para melhor esclarecimento meu.

Verifiquei que a recorrente não postulava, apenas, o reconhecimento do seu tempo de serviço, nem tampouco do *quantum* resultante da aplicação do percentual a que tinha direito, na Câmara dos Deputados, como adicional pelo tempo de serviço, mas pedia o pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço, nos *percentuais* que percebia antes de seu aproveitamento na Justiça federal, fls. 23.

Ora, quando fosse possível e justo admitir-se o direito adquirido ao *quantum* dos adicionais de acordo com a legislação pertinente aos funcionários da Câmara dos Deputados, no caso de seu aproveitamento pela Justiça federal, por força de compreensão do art. 11 da Lei de 19.7.71, § 1º, que previu: "Aos funcionários que, em virtude do item I, deste artigo (funcionários civis da União e dos Estados) sofrerem redução de vencimentos, será assegurada a percepção da diferença, a ser absorvida pelos reajustamentos supervenientes", de modo algum se me afigura possível o reconhecimento do percentual legal dos adicionais dos funcionários da Câmara dos Deputados, ao funcionário transferido ou aproveitado, voluntariamente, para a Justiça federal, que tem lei própria quanto ao cálculo e percentagem dos adicionais por tempo de serviço.

O que a requerente postula não é, assim, o direito adquirido aos adicionais, mas a criação de um estatuto pessoal, em detrimento da lei que regula o regime de vencimentos e adicionais dos servidores da Justiça federal, em que se integrou, o que se me afigura impossível, e bem o demonstrou o eminente Relator, em seu voto, a que dou minha adesão.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 268 — DF — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., Relma Santos de Souza (Adv., Josaphat Ma-

rinho). Recdo., Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime. Impedido o Ministro Leitão de Abreu.

Presidência do Sr. Ministro Thompson

Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra e Moreira Alves. 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.